



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 4235/09  
PLL N° 204/09

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N° 6 /12 – CCJ  
AO VETO TOTAL**

**Reserva às pessoas provenientes de abrig'os, albergues ou casas de acolhida do Município de Porto Alegre e inseridas em programas de assistência social 3% (três por cento) das unidades habitacionais populares dos programas implantados pelo Executivo Municipal e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Maria Celeste.

Nas razões do presente veto o Prefeito Municipal sustenta que o projeto de lei vergastado é contrário ao interesse público (fls. 30/31).

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o veto total apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, c/c o artigo 52, § 2º, alínea “b”, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre.

A proposição vergastada pelo Prefeito Municipal é a seguinte, *verbis*:

**Art. 1º** Ficam reservados às pessoas que sejam provenientes de abrigos, albergues ou casas de acolhida do Município de Porto Alegre e que estejam inseridas em programas de assistência social 3% (três por cento) das unidades habitacionais populares dos programas implantados pelo Executivo Municipal.

**Art. 2º** A seleção das pessoas para a reserva de que trata esta Lei será efetuada pela Fundação de Assistência Social e Cidadania – FASC.

**Parágrafo único.** A FASC determinará critérios técnicos para a seleção referida no “caput” deste artigo e providenciará a inscrição dos contemplados em cadastro próprio.

**Art. 3º** Em não havendo pessoas aptas para o preenchimento das reservas de que trata esta Lei, as unidades habitacionais que restarem poderão ser ocupadas pelos demais pretendentes, respeitadas as condições gerais estabelecidas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

*In casu*, examinando de forma pormenorizada o texto da proposição vetada pelo Chefe do Executivo sustentamos inexistir qualquer eiva de inconstitu-



**PARECER Nº 6 /12 – CCJ  
AO VETO TOTAL**

cionalidade ou contrariedade ao interesse público, que impeça a promulgação do presente projeto de lei.

Senão vejamos:

Dispõe os artigos 5º e 68, da Constituição Federal:

**“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.**

**“Art. 61 - Não será admitido aumento na despesa prevista:**

I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 152;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público”.

Analisando os artigos acima, tenho por improcedente a arguição de Veto Total porquanto não verifico nas disposições do PLL 204/09, a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Constam do artigo 60 da Constituição Estadual, as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, que são adotadas de forma simétrica ao Prefeito Municipal:

**“Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar;

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

Sobre o tema leciona o mestre Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secreta-



**PARECER Nº 6 /12 – CCJ  
AO VETO TOTAL**

rias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais". (in Direito Municipal Brasileiro pág. 733 Malheiros décima quinta edição).

Ocorre que o PLL nº 204/09 limita-se a destinação preferencial de unidades habitacionais nos programas de habitação popular, para pessoas provenientes de abrigos, albergues ou casas de acolhida do Município de Porto Alegre. Não há, pois, qualquer restrição à atividade do Poder Legislativo nesta seara, eis que inexistente correspondência às matérias que constam dos 02 incisos do art. 60 da Constituição Estadual.

Corroboram com tal entendimento o aresto jurisprudencial que destacamos abaixo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE APENAS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL Nº 2.518/09, DE CAMPO MOURÃO, DISPONDO SOBRE DESTINAÇÃO PREFERENCIAL DE UNIDADES HABITACIONAIS NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO POPULAR, PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU NECESSIDADES ESPECIAIS. MATÉRIA NÃO PREVISTA ENTRE ÀQUELAS, CUJA INICIATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DISPOSIÇÃO, ALIÁS, CONDIZENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO FORMAL E MATERIAL NÃO VERIFICADOS. AÇÃO DIRETA IMPROCEDENTE. 01. No âmbito estadual, o controle concentrado de constitucionalidade está limitado à análise do dispositivo impugnado, tendo por parâmetro a Constituição Estadual. 02. A Lei Municipal nº 2.518/09, ao dispor sobre a destinação preferencial de unidades habitacionais nos programas de habitação popular, para pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais, não invadiu a seara de reserva de iniciativa do Chefe do Poder, previstas no art. 66, da Constituição Estadual. 03. Ausência de ofensa aos princípios da razoabilidade e menor onerosidade ao erário público e aos munícipes. Disposição que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (ADIN nº 1. 759758-6, Relator: Paulo César Bellio, Órgão Julgador: Órgão Especial do TJPR, Fonte: DJ: 756, Data Publicação: 18/11/2011)**



**PARECER Nº 6 /12 – CCJ**  
**AO VETO TOTAL**

Também não se vislumbra a apontada mácula que contrarie o interesse público por ofensa aos princípios da razoabilidade e menor onerosidade ao erário e aos munícipes.

Com a devida vênia, ausente qualquer fundamento quanto à violação dos mencionados princípios.

Em princípio, não há aumento de despesa por instituir preferência as pessoas com vulnerabilidade econômica e social na aquisição de unidades habitacionais, dentro do próprio programa de habitação popular do Município.

E de outro lado, a proteção da pessoa com vulnerabilidade social encontra manifesta ressonância no princípio da dignidade da pessoa humana.

Para finalizar é importante registrar que o Programa Minha Casa Minha Vida Federal prioriza o atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres ou que tenham sido desabrigadas, nada impedindo que o Município através de sua autonomia constitucional estabeleça priorização a grupo de pessoas vulneráveis em seus programas habitacionais.

Diante do acima exposto, manifesto parecer pela **rejeição** do Veto Total apresentado pelo Prefeito Municipal.

Sala de Reuniões, 13 de fevereiro de 2012.

  
**Vereador Waldir Canal,**  
**Relator.**



**Câmara Municipal  
de Porto  
Alegre**

PROC. Nº 4235/09  
PLL Nº 204/09  
Fl. 05

**PARECER Nº 6 /12 – CCJ  
AO VETO TOTAL**

**Aprovado pela Comissão em 14-2-12**

Vereador Luiz Braz – Presidente

Vereador Reginaldo Pujol

Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente

Vereador Sebastião Melo

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereadora Sofia Cavedon